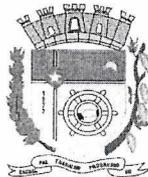


PROCESSO N. 18



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Cacoal

PROCESSO N.

18

2022

ARQUIVO N.

ASSUNTO: **DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

ANEXOS: **OFÍCIO N. 045/GP/PGM/2022 - MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 18/2022**

PROJETO DE LEI N. 18/2022

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

	DESTINO	DATA
01	DIR. LEGISLATIVA	10 / 02 / 2022
02	DIR. COMISSÕES	___ / ___ / ___
03	ASSESSORIA JURÍDICA	___ / ___ / ___
04	C.P.L.J. REDAÇÃO FINAL	___ / ___ / ___
05		___ / ___ / ___
06		___ / ___ / ___
07		___ / ___ / ___
08		___ / ___ / ___
09		___ / ___ / ___
10		___ / ___ / ___
11		___ / ___ / ___
12		___ / ___ / ___
13		___ / ___ / ___
14		___ / ___ / ___
15		___ / ___ / ___
16		___ / ___ / ___
17		___ / ___ / ___
18		___ / ___ / ___
19		___ / ___ / ___
20		___ / ___ / ___
21		___ / ___ / ___
22		___ / ___ / ___
23		___ / ___ / ___



Câmara Municipal de Cacoal
Diretoria Legislativa

PROCESSO N. 18/2022

PROJETO DE LEI N. 18/2022

À DIRETORIA DAS COMISSÕES:

Encaminhamos a presente proposição, apresentada na 1ª sessão ordinária, em 21 de fevereiro de 2022, para apreciação e devidas providências pela Assessoria Jurídica e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 115 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 21 de fevereiro de 2022.

JOÃO PAULO PICHEK
Presidente da Câmara Municipal de Cacoal

WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO
Diretor Legislativo





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Cms
Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

OFÍCIO N. 045 /GP/PGM/2022

Cacoal/RO, 04 de fevereiro de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, solicitamos a inclusão em pauta para deliberação e posterior aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
JOÃO PAULO PICHECK
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL/RO

CMC
PROTOCOLO RECEBIDO

Em: 10/02/2022
Horas: 13:23
Nº: 1075

Liquid J de Anouse





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 18/2022

SENHOR PRESIDENTE

Senhores Vereadores,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, em o incluso Projeto de Lei que:

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Considerando a necessidade de continuidade dos serviços e atendimentos executados pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Considerando a publicação da portaria nº. 871 de 21 de janeiro de 2022, que regulamenta as diretrizes quanto aos procedimentos dos cálculos e sua publicação, pertinente ao Programa Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, com vistas ao cronograma de desembolso para o exercício de 2022, entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, e os municípios e assim realizar o repasse financeiro aos Entes municipais para contratação dos serviços de locação e manutenção do transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual e dá outras providências, o qual informa e regulamenta o valor do repasse para o município de Cacoal em R\$ 4.363.593,37 (quatro milhões trezentos e sessenta e três mil quinhentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos).

Considerando a Lei nº 4.426/2018, que instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de transferir recursos financeiros, de forma direta, aos Entes Municipais que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural. O Decreto 24.490/2019, que regulamenta a Lei nº 4.426, de 10 de dezembro de 2018, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural.

Considerando o calendário escolar atendido pelo transporte escolar para os alunos estaduais e municipais sendo emitido oficialmente pela Secretaria Municipal de Educação, devendo a Coordenadoria Regional de Educação - CRE, realizar planejamento conjunto com o Município de sua jurisdição, conforme Art. 9º da Lei nº 4.426/2018, para a unificação do mesmo.

Considerando que os alunos da Educação Básica regularmente matriculados na rede de ensino estadual serão atendidos com recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir que se destinam exclusivamente ao custeio do transporte escolar, executado direta ou indiretamente pelo Município.

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação está procedendo com processo Licitatório nº. 7162/2021 para Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar, e nº. 7165/2021 para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra de condução de





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.

veículos de transporte escolar e acompanhante de aluno, sendo necessário cobertura orçamentaria para ambos.

Considerando que inicialmente a estimativa do repasse financeiro do programa ir e vir para o ano de 2022 fora estimada em R\$ 3.105.000,00, demonstrando o provável excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.258.593,37, faz-se necessário a vinculação do valor a receita 1.7.2.4.51.0.1.00.00.00.00 - Transferências de Convênio dos Estados destinados a Programas de Educação, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º Inciso II da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com a aprovação do incluso Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 18 /PMC/2022

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO
VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente municipal um **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de R\$ 1.258.593,37 (um milhão duzentos e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos).

Suplementação

14.000.00.000.0000.0.000. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
14.001.00.000.0000.0.000. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
14.001.12.361.0030.2.237. CAMINHO DA ESCOLA - TRANSPORTE ESCOLAR	
127 - 3.3.90.39.00.00 20120037 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	1.258.593,37
Total Suplementação: R\$ 1.258.593,37	

Art. 2º Para cobertura do referido crédito fica utilizado recurso proveniente de **Recurso Vinculado (Provável Excesso de Arrecadação)**, conforme anexo TC-18 da Inst. Normativa Nº 13/TCERO-2004, em consonância com disposto no **art. 43, da Lei 4.320/64.**

Receita

Receita: 1.7.2.4.51.01.00.00000000 Fonte: 20120037	1.258.593,37
Total da Receita: R\$ 1.258.593,37	

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 04 de fevereiro de 2022

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Procuradora-Geral Do Município
OAB/RO N. 1360





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Estado de Rondônia

Exercício: 2022

Page 1 of 3

O Prefeito Municipal de Cacoal, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

Projeto de Lei nº 39/2022

Sumula: Dispõe sobre CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao Orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e art. 7º da Lei nº 4.935/PMC/2021, e Dá Outras Providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento municipal um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R\$1.258.593,37 (um milhão duzentos e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos)

Suplementação

14.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
14.001.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
14.001.12.361.0030.2.237.	CAMINHO DA ESCOLA - TRANSPORTE ESCOLAR	
127 - 3.3.90.39.00.00 20120037	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.258.593,37

Total Suplementação: R\$ 1.258.593,37

Artigo 2º - Para cobertura do referido crédito fica utilizado recurso proveniente de **Recurso Vinculado (Provável Excesso de Arrecadação)**, conforme anexo TC-18 da Inst. Normativa Nº 13/TCERO-2004, em consonância com disposto no **art. 43, da Lei 4.320/64.**

Receita

Receita:1.7.2.4.51.01.00.00000000 Fonte: 20120037

1.258.593,37

Total da Receita: 1.258.593,37

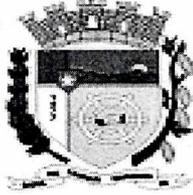
Artigo 3º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cacoal , Estado de Rondônia, em 04/02/2022.

*Recebi em
04/02/2022
[Assinatura]*



THIAGO A. DE CARVALHO CÂMARA
Secretário Municipal de Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Estado de Rondônia

Exercício: 2022

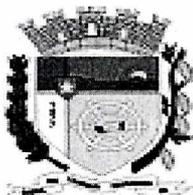
Almeida
*Botechi S. Almeida
04/02/2022
Câmara Municipal de Cacoal D.L.

Page 2 of 3

Projeto de Lei nº 39/2022

Sumula: Dispõe sobre CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao Orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e art. 7º da Lei nº 4.935/PMC/2021, e Dá Outras Providências.

JUSTIFICATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Estado de Rondônia

Exercício: 2022

Page 3 of 3

Considerando a necessidade de continuidade dos serviços e atendimentos executados pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Considerando a publicação da portaria nº. 871 de 21 de janeiro de 2022, que regulamenta as diretrizes quanto aos procedimentos dos cálculos e sua publicação, pertinente ao Programa Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, com vistas ao cronograma de desembolso para o exercício de 2022, entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, e os municípios e assim realizar o repasse financeiro aos Entes municipais para contratação dos serviços de locação e manutenção do transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual e dá outras providências, o qual informa e regulamenta o valor do repasse para o município de Cacoal em R\$ 4.363.593,37 (quatro milhões trezentos e sessenta e três mil quinhentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos).

Considerando a Lei nº 4.426/2018, que instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de transferir recursos financeiros, de forma direta, aos Entes Municipais que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural. O Decreto 24.490/2019, que regulamenta a Lei nº 4.426, de 10 de dezembro de 2018, que Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural.

Considerando o calendário escolar atendido pelo transporte escolar para os alunos estaduais e municipais sendo emitido oficialmente pela Secretaria Municipal de Educação, devendo a Coordenadoria Regional de Educação - CRE, realizar planejamento conjunto com o Município de sua jurisdição, conforme Art. 9º da Lei nº 4.426/2018, para a unificação do mesmo.

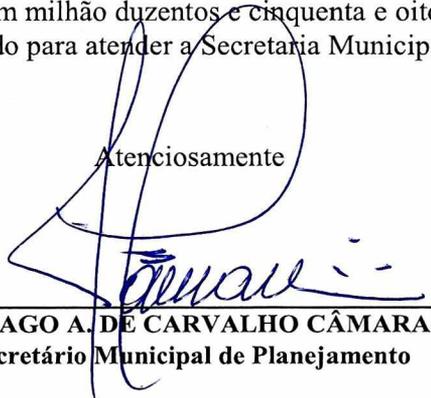
Considerando que os alunos da Educação Básica regularmente matriculados na rede de ensino estadual serão atendidos com recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir que destinam-se exclusivamente ao custeio do transporte escolar, executado direta ou indiretamente pelo Município.

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação está procedendo com processo Licitatórios nº. 7162/2021 para Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar, e nº. 7165/2021 para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra de condução de veículos de transporte escolar e acompanhante de aluno, sendo necessário cobertura orçamentaria para ambos.

Considerando que inicialmente a estimativa do repasse financeiro do programa ir e vir para o ano de 2022 fora estimada em R\$ 3.105.000,00, demonstrando o provável excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.258.593,37, faz-se necessário a vinculação do valor a receita 1.7.2.4.51.0.1.00.00.00.00 - Transferências de Convênio dos Estados destinados a Programas de Educação, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º Inciso II da Lei 4.320/64.

Diante dos fatos, solicitamos a gentileza em providenciar Projeto de Lei para Abertura de Crédito Adicional Suplementar, através de Provável Excesso de Arrecadação (Rec. Vinculado Receita), ao orçamento vigente, conforme art. 41 e 42, da Lei 4.320/64, e art. 7º, § 1, da Lei nº 4.935/PMC/2021, no valor geral de R\$ 1.258.593,37 (um milhão duzentos e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), sendo para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Atenciosamente



THIAGO A. DE CARVALHO CÂMARA
Secretário Municipal de Planejamento



ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04092714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Prefeitura de
Cacoal
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESSO!

MEMORANDO Nº.83/SEMED/2022

Cacoal/RO, 03 de fevereiro de 2022.

DA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARA: COORDENADORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

ASSUNTO: SOLICITA PROJETO DE LEI – ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL COMPLEMENTAR

JUSTIFICATIVA

Considerando a publicação da portaria nº. 871 de 21 de janeiro de 2022, que regulamenta as diretrizes quanto aos procedimentos dos cálculos e sua publicação, pertinente ao Programa Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, com vistas ao cronograma de desembolso para o exercício de 2022, entre o Governo do Estado de Rondônia, através da SEDUC, e os municípios e assim realizar o repasse financeiro aos Entes municipais para contratação dos serviços de locação e manutenção do transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual e dá outras providências, o qual informa e regulamenta o valor do repasse para o município de Cacoal em R\$ 4.363.593,37 (quatro milhões trezentos e sessenta e três mil quinhentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos).

Considerando que inicialmente a estimativa do repasse financeiro do programa ir e vir para o ano de 2022 fora estimada em R\$ 3.105.000,00, portanto demonstrando o provável excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.258.593,37.

Considerando a Lei nº 4.426/2018, que instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de transferir recursos financeiros, de forma direta, aos Entes Municipais que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural. O Decreto 24.490/2019, que regulamenta a Lei nº 4.426, de 10 de dezembro de 2018, que “Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural”.

Considerando o calendário escolar atendido pelo transporte escolar para os alunos estaduais e municipais sendo emitido oficialmente pela Secretaria Municipal de Educação, devendo a CRE – Coordenadoria regional de educação, realizar planejamento conjunto com o Município de sua jurisdição, conforme Art. 9º da Lei nº 4.426/2018, para a unificação do mesmo.

Considerando que os alunos da Educação Básica regularmente matriculados na rede de ensino estadual serão atendidos com recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir que destinam-se exclusivamente ao custeio do transporte escolar, executado direta ou indiretamente pelo Município.

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação está procedendo com processo Licitatórios nº. 7162/2021 para Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar, e nº. 7165/2021 para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra de condução de veículos de transporte escolar e acompanhante de aluno, sendo necessário cobertura orçamentaria para ambos.

Diante dos fatos, solicitamos a gentileza em providenciar Projeto de Lei para Abertura de Crédito Adicional Suplementar, através de Provável Excesso de Arrecadação (Rec. Vinculado Receita), ao orçamento

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED



ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
 CNPJ: 04092714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO



vigente, conforme art. 41 e 42, da Lei 4.320/64, e art. 7º, § 1, da Lei nº 4.935/PMC/2021, no valor geral de R\$ 1.258.593,37 (noventa e cinco mil vinte e três reais cinquenta centavos), sendo para atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme quadro abaixo:

A				B			
A SUPLEMENTAR/CRIAR				A REDUZIR			
Ficha	Cód	Especificação	Valor	Ficha	Cód	Especificação	Valor
14		SEMED		Para cobertura do referido crédito será utilizado recursos provenientes de PROVAVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO decorrente do programa ir e vir, no valor de R\$ 1.258.593,37 (Um milhão duzentos e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e três reais trinta e sete centavos), vinculados a receita 1.7.2.4.51.0.1.00.00.00.00 – Transferências de Convênio dos Estados destinados a Programas de Educação, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º Inciso II da Lei 4.320/64.			
14.001. 12.361.0030.2.237		CAMINHO DA ESCOLA – TRANSPORTE ESCOLAR					
20120037		CONVENIOS DO ESTADO – EDUCACAO - Transferência de Convênios do Estado					
127	3.3.90.39.00.00	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	R\$ 1.258.593,37				
TOTAL:							R\$ 1.258.593,37

Para cobertura do referido crédito será utilizado recursos provenientes de Excesso de Arrecadação conforme especificado na coluna B, de acordo com o disposto no art. 43, § 1º inciso II da Lei 4.320/64.

Atenciosamente,

GILDEON ALVES DA CRUZ
 Secretário de Educação - SEMED
 Decreto N. 8.073/PMC/2021



CASA CIVIL - CASA CIVIL

LEI N. 4.426, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de transferir recursos financeiros, de forma direta, aos Entes Municipais que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural.

Parágrafo único. O repasse financeiro da quota do transporte escolar ocorrerá na espécie de transferência automática, sem necessidade de utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato, em conta específica aberta para esse fim, no valor per capita calculado, mediante apenas a adesão ao Programa.

Art. 2º. A Administração Municipal que tenha interesse em participar do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir deve inscrever-se mediante a assinatura de Termo de Adesão, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser celebrado com o Estado por intermédio da SEDUC.

§ 1º. A adesão terá vigência de um (um) ano, renovando-se automaticamente por igual período, podendo, a qualquer tempo, ser rescindida:

I - pelo Município, que deverá comunicar à SEDUC o seu interesse e assegurará a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso; e

II - pelo Estado, por meio da SEDUC, nas seguintes hipóteses:

a) quando existir interesse público justificado, hipótese em que o Estado assumirá direta ou indiretamente o transporte dos alunos da rede estadual no município, notificando o Ente Municipal com 3 (três) meses de antecedência, para que ele não contraia gastos oriundos desta natureza de despesa; e

b) quando o Município praticar alguma das condutas a que se refere o artigo 5º desta Lei.

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) dias após o comunicado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e/ou o término do ano letivo.

§ 3º. Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em 90 (noventa) dias após a manifestação do interesse público justificado.

Art. 3º. Os critérios de cálculo para definição do valor dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir a serem repassados a cada Município e a forma de execução do

10/12/2018

SEI/ABC - 3971436 - Lei

Programa serão estabelecidos e regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, considerando:

I - os valores indicados pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, que deverá utilizar-se de parâmetros previamente definidos para a formação do valor médio do transporte escolar para o Estado de Rondônia, levando-se em consideração as características idiossincráticas da região, o Caderno de Informações Técnicas para Ônibus Escolares do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a legislação nacional de transporte escolar, adaptada à realidade rondoniense;

II - o número de alunos de educação básica da rede estadual residentes em área rural que utilizem transporte escolar, com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pela SEDUC, podendo ser auferido pelo Ente Municipal, relativo ao ano anterior ao do repasse dos recursos;

III - os custos fixos e variáveis do transporte escolar rural de cada município, a observar: valor do combustível, frota utilizada, insumos e demais custos relativos a esta prestação de serviços, seja ela própria ou terceirizada; e

IV - os custos fixos e variáveis do transporte aquaviário.

§ 1º. Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir destinam-se exclusivamente ao custeio do transporte escolar, executado direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. A SEDUC divulgará em seu *website*, até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro, os critérios de cálculo, o valor a ser repassado aos Municípios, as rotas a serem realizadas em cada município, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, observado o montante de recursos disponíveis para esse fim na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 3º. O valor do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir para cada exercício financeiro será transferido em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, entre fevereiro e novembro de cada ano, em conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, a ser indicada pelo Município.

§ 4º. Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir repassados ao Município, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados na mesma instituição financeira em que foram depositados.

§ 5º. Os rendimentos provenientes das aplicações a que se refere o § 4º serão destinados exclusivamente ao atendimento do objetivo do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

§ 6º. Os saldos remanescentes devem ser obrigatoriamente restituídos ao término de cada exercício financeiro.

§ 7º. Os saldos remanescentes, ao término do exercício financeiro, superiores a 15% (quinze por cento) do total do repasse serão deduzidos no repasse do exercício seguinte.

§ 8º. O caderno técnico desenvolvido pela SUPEL será referência apenas no que concerne ao repasse dos recursos do Estado aos Municípios, não sendo necessariamente utilizado como subsídio aos procedimentos internos de cada Município.

§ 9º. A correção dos valores indicados pela SUPEL para formação do valor médio do transporte escolar de cada Município será realizada de acordo com a normativa definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo, utilizando índices oficiais.

Art. 4º. Os Municípios que aderirem ao Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir prestarão contas dos recursos recebidos, anualmente, até o último dia útil do 1º



(primeiro) bimestre do ano subsequente ao repasse nos termos do regulamento.

Art. 5º. Serão suspensas as transferências de recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir ao Município que:

I - utilizar os recursos em desacordo com os objetivos e as normas estabelecidas em regulamento para execução do programa;

II - apresentar a prestação de contas em desacordo com a forma e o prazo estabelecido;

III - descumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as respectivas regulamentações, no que se refere aos condutores de veículos, prestadores de serviços contratados e adequação dos veículos ao transporte escolar;

IV - apresentar documento ou declaração falsa; e

V - apresentar má prestação do serviço, conforme constatado pela fiscalização realizada de acordo com o artigo 7º desta Lei, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. A não prestação de contas ou a sua reprovação acarretará a suspensão das transferências dos recursos no ano subsequente, até a respectiva regularização, e ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial após a adoção das medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento do valor.

§ 1º. Os documentos necessários para a prestação de contas serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Havendo paralisação do transporte escolar por parte do Município, será obrigação do Estado realizá-lo.

Art. 7º. Compete à SEDUC o controle do repasse de recursos aos Municípios e a fiscalização da execução do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

Art. 8º. O Poder Executivo incluirá na LOA o montante de recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir para cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 9º. A Secretaria Estadual da Educação - SEDUC promoverá, em conjunto com os Municípios interessados, anualmente, o planejamento conjunto das matrículas e turnos de funcionamento das escolas das redes estadual e municipal de ensino da zona rural, de modo a racionalizar e reduzir custos com transporte escolar terrestre e aquaviário.

Art. 10. Tem direito ao transporte escolar público os alunos da Educação Básica, da zona rural, matriculados na Rede Estadual de Educação e que residem a uma distância igual ou superior a 2 km (dois quilômetros) das escolas em que estão matriculados.

Parágrafo único. O ponto de embarque e desembarque de educandos, deverá ter distância máxima a ser percorrida pelo aluno de sua residência não superior a 1 km (um quilômetro), para que este tenha acesso ao veículo de transporte escolar.

Art. 11. Excetuam-se do critério referido no artigo 10, os seguintes casos:

I - alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

II - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;

III - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo; e

IV - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.

Art. 12. Fica instituído o Comitê Estadual do Transporte Escolar, a ser composto por, no mínimo:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

II - 1 (um) representante da Rede Estadual de Ensino;

III - 1 (um) representante da Rede Municipal de Ensino;

IV - 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Rondônia - UNDIME-RO;

V - 1 (um) representante da Associação Rondoniense de Municípios - AROM; e

VI - 1(um) representante da CACS/FUNDEB de Rondônia.

§ 1º. Cada instituição deverá indicar representantes titular e suplente, para compor o Comitê Estadual do Transporte Escolar, devendo ser registrado em Ata, e dada a devida publicidade na primeira reunião, a ser realizada nos primeiros 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Lei.

§ 2º. Os representantes do Comitê Estadual de Transportes Escolar terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 3º. O Comitê do transporte Escolar Estadual terá 1 (um) Presidente eleito por seus pares, podendo ser reeleito uma única vez em exercício subsequente.

§ 4º. A escolha do Presidente do Comitê Estadual do Transporte Escolar deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 5º. O Presidente poderá ser substituído, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato.

§ 6º. A atuação dos membros do Comitê Estadual de Transporte Escolar não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social.

§ 7º. O Comitê Estadual de Transporte Escolar não contará com estrutura administrativa própria, cabendo a SEDUC garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências.

§ 8º. A criação do Comitê Estadual do Transporte Escolar deverá ser publicada no Diário Oficial dos Municípios e também no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. Compete ao Comitê Estadual de Transporte Escolar, as seguintes atribuições:

I - analisar os Relatórios Anuais, que deverão ser fornecidos pela SEDUC contendo, no mínimo: Município atendido; valor repassado, rota de transporte escolar com quilometragem total; número de alunos atendidos; quantidade de ônibus e descrição da aplicação dos recursos, possibilitando que o Comitê emita parecer conclusivo quanto ao programa, no exercício do exame do relatório;

II - verificar a correta aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Governo do Estado e aos Municípios cópias dos documentos que julgar necessário ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do Transporte Escolar;

III - realizar visitas técnicas para verificar a adequação e a regularidade do Transporte Escolar;

IV - requisitar informações e solicitar aos órgãos de controle e fiscalização apoio nas ações propostas pelo Comitê;

V - emitir recomendações, e observações de caráter geral e preventivo, específico e corretivo, às autoridades públicas, com vistas à efetiva garantia do cumprimento do programa;

VI - publicar e difundir as boas práticas do projeto, como também da funcionalidade dos ônibus escolares nos municípios; e

VII - emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre melhorias no projeto de lei, reformas de suas regulações, assim como sugerir ações em busca de melhorias no programa.

Art. 14. Os veículos a serem empregados no serviço de transporte escolar rural objeto de terceirização, que estejam no cumprimento de objeto de edital de contratação pública, em conformidade com a Lei nº 1.571, de 13 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os veículos da frota própria pertencentes aos municípios não se enquadram no regramento do *caput* deste artigo, podendo este ter quaisquer idades, desde que devidamente regular e estejam habilitados a prestar a atividade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de dezembro de 2018, 131º da República.

DANIEL PEREIRA

Governador

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 10/12/2018, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no *caput* III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

10/12/2018

SEI/ABC - 3971436 - Lei


Cintia Cristine S. Almeida
Assessoria D.L.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3971436** e o código CRC **7FEFC8FC**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0029.306806/2018-28

SEI nº 3971436

02/12/2018

Portaria nº 869 de 21 de janeiro de 2022

A presidente da Unidade Executora, Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Joaquim Pereira Da Rocha, CNPJ. 00.727.779/0001-41 no uso de suas atribuições legais e contribuições, considerando o disposto no decreto nº .866 de abril de 2011.

Considerando a competência para designar dos membros para compor as Comissões de Compras e Licitação e de Recebimento, conforme estabelece o art. 20, § 1º da Lei nº 3.350, de 24 de abril de 2014, alterado pela Lei nº 4.215, de 18 de dezembro de 2017;

Considerando que a constituição destas comissões é imprescindível para a promoção da correta e regular execução dos recursos financeiros do Programa de Apoio Financeiro – **PDDE ESTRUTURA**;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para comporem a presente Comissão de Compras e Licitação, como Membros, sob a Presidência do primeiro:

- a) Presidente: Janio Grigorio Da Silva, mat. (300114879)
- b) Secretário: Gilmar Alves Da Silva, mat.(300118060)
- c) Membros: Sandra Maria De Melo Nascimento, mat.(300026095)
Silvana Da Silva, mat.(300051304)
- d) Suplentes: Vera Lucia Da Cruz Ribas, mat. (300101002)
Célio José Ferreira De Oliveira, mat. (300054899)

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados, para comporem a presente Comissão de Recebimento, como Membros, sob a Presidência do primeiro:

- a) Presidente: João Cesar Sawezk, mat. (300141070)
- b) Secretária: Eliane Da Silva Paz, mat.(300112833)
- c) Membros: Veronica Maria Vazzoler, mat.(300026055)
Joseane Quintão Rosa, mat. (300140993)
- d) Suplentes: Neiva Aparecida Moreira, mat. (300051329)
Vânia Nack Daufembach, mat.(300105867)

Art. 3º Designar fiscal/gestor de contrato a seguir no âmbito deste Conselho Escolar:

- a) Beatriz Silva Costa, mat. (300142699)
- b) Suplente: Vilma De Jesus Ribeiro, mat.(300118105)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Machadinho do Oeste, 19 de março de 2021.

Elisabeth De Azevedo

Presidente do Conselho Escolar

Machadinho D' Oeste, 10 de Novembro de 2021.

ELISABETH DE AZEVEDO
Presidente do conselho escolar

Protocolo 0023602949

Portaria nº 871 de 21 de janeiro de 2022

Regulamenta as diretrizes quanto aos procedimentos dos cálculos e sua publicação, pertinente ao Programa Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, com vistas ao cronograma de desembolso para o exercício de 2022, entre o Governo do Estado de Rondônia, através da SEDUC, e os municípios e assim realizar o repasse financeiro aos Entes municipais para contratação dos serviços de locação e manutenção do transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia, e

CONSIDERANDO

Ser dever do Estado com a educação, garantir o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de transporte, conforme prevê o artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal.

A **Lei 10.709, de 30 de julho de 2003**, que acrescentou incisos aos arts. 10 e 11 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996: **Art.10. Os Estados incumbir-se-ão de: VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.**

A Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 58/2017/TCE-RO, Dispõe sobre diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A Lei nº 4.426/2018, que instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de transferir recursos financeiros, de forma direta, aos Entes Municipais que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural.

O Decreto 24.490/2019, que regulamenta a Lei nº 4.426, de 10 de dezembro de 2018, que "Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural".

A necessidade de normatizar os procedimentos administrativos relativo aos cálculos com vistas ao cronograma de desembolso para o exercício de 2022 e publicação de valores, via repasse direto, aos municípios, para a execução do transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, com o intuito de melhorar o desenvolvimento e desempenho das atividades desta Secretaria de Estado da Educação, em cumprimento ao disposto no § 2º do Art. 3º da Lei 4.426/2018 e inciso, IV do Art. 8º do Decreto 24.490/2019.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS CRITÉRIOS E NORMAS DE ATENDIMENTO AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 1º. Os alunos da Educação Básica regularmente matriculados na rede de ensino estadual serão atendidos com recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir que destinam-se exclusivamente ao custeio do transporte escolar, executado direta ou indiretamente pelo Município.

Parágrafo único. Os alunos referidos no *caput* deste artigo serão definidos com base no censo escolar, conforme a Lei nº 4.426/2018, tendo a CRE- Coordenadoria Regional de Educação a atribuição de informar, identificar e atestar esses alunos nos trajetos atendidos.

Art. 2º. Serão atendidos os alunos que residirem a partir de 02 (dois) quilômetros da Unidade Educacional na qual estiverem matriculados, sendo a distância calculada por meio de levantamento realizado pelo Município e conferido pela Coordenadoria Regional de Educação – CRE sob sua jurisdição.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis que optarem por efetuar matrícula em escola preferencial localizada em distância menor que 2 (dois) quilômetros de sua residência, deverão tomar ciência, no ato da matrícula, quanto à impossibilidade no atendimento do Transporte Escolar.

Art. 3º. O serviço de transporte escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal.

Parágrafo único. Ante a ausência comprovada de vagas em escola mais próxima, o aluno poderá ser deslocado até a escola onde efetivar sua matrícula.

Art. 4º. O calendário escolar atendido com o transporte escolar para os alunos estaduais será emitido oficialmente pela SEDUC, devendo a CRE realizar planejamento conjunto com o Município de sua jurisdição, conforme Art. 9º da Lei nº 4.426/2018, para a unificação do mesmo.

Art. 5º. O Governo do Estado de RO, através da SEDUC, publicará anualmente planilha com os cálculos dos valores para repasse aos municípios para a execução do transporte escolar dos alunos da rede pública estadual.

§ 1º O cálculo do valor para o repasse a Prefeitura Municipal será realizado tendo como base no Caderno técnico da SUPEL para Transporte Escolar Rural.

§ 2º O cálculo considerará o Caderno Técnico da SUPEL para Transporte Escolar Rural e o Censo escolar: rota, quilometragem, trajeto, tipo de pavimentação previamente definido.

§ 3º O tipo de veículo a ser utilizado para o cálculo será, a saber:

1. Ônibus Rural Escolar - ORE 1: ônibus com comprimento total máximo de 7.000mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 2.000kg, comportando transportar 23 (vinte e três) passageiros adultos sentados ou 29 (vinte e nove) estudantes sentados equipado com plataforma elevatória veicular.
2. Ônibus Rural Escolar - ORE 1 (4x4): ônibus com tração nos 04 (quatro) rodados (eixo traseiro e eixo dianteiro), com comprimento total máximo de 7.000mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 1.500kg, comportando transportar 23 (vinte e três) estudantes sentados equipado com plataforma elevatória veicular.

3. Ônibus Rural Escolar - ORE 2: ônibus com comprimento total máximo de 9.000mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 3.000kg, comportando transportar 31 (trinta e um) passageiros adultos sentados ou 44 (quarenta e quatro) estudantes sentados equipado com plataforma elevatória veicular.
4. Ônibus Rural Escolar - ORE 3: ônibus com comprimento total máximo de 11.000mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 4.000kg, comportando transportar 44 (quarenta e quatro) passageiros adultos sentados ou 59 (cinquenta e nove) estudantes sentados com plataforma elevatória veicular.

§ 4º Todos os custos são calculados considerando a contratação de motorista e monitor.

§ 5º O cálculo das rotas realizadas por veículos da frota própria do Município, terá como base as Instruções Gerais do Caderno técnico da SUPEL para Transporte Escolar Rural, conforme consulta realizada PGE/Procuradoria Setorial SEDUC.

Art. 6º. Os valores definidos pela SUPEL corresponderam aos polos regionais da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, divididos em seis polos: Regional Vilhena, Regional Cacoal, Regional Ji-Paraná, Regional Ariquemes, Regional São Miguel do Guaporé e Regional Porto Velho. A divisão dos municípios por polo regional ocorre como apresentado na tabela abaixo:

Polo Regional	Faixa/Km		VALORES (R\$) POR TRECHO											
			ORE 1		ORE 1 (4X4)		ORE 2		ORE 3					
			INICIAL	FINAL	PAVIM.	Ñ PAVIM.	PAVIM.	Ñ PAVIM.	PAVIM.	Ñ PAVIM.	PAVIM.	Ñ PAVIM.		
I Vilhena	0,01	40,00	15,65	16,09	17,13	17,63	17,52	18,18	19,56	20,30				
	40,01	50,00	13,09	13,54	14,35	14,85	14,87	15,53	16,60	17,34				
	50,01	60,00	11,39	11,84	12,50	12,99	13,11	13,77	14,63	15,37				
	60,01	70,00	10,18	10,62	11,17	11,67	11,85	12,51	13,22	13,96				
	70,01	80,00	9,27	9,71	10,18	10,68	10,91	11,57	12,16	12,90				
	80,01	90,00	8,56	9,00	9,41	9,91	10,17	10,83	11,34	12,08				
	90,01	100,00	7,99	8,44	8,79	9,29	9,58	10,24	10,69	11,42				
	100,01	110,00	7,53	7,97	8,29	8,78	9,10	9,76	10,15	10,88				
	110,01	120,00	7,14	7,59	7,86	8,36	8,70	9,36	9,70	10,43				
	120,01	130,00	6,81	7,26	7,51	8,01	8,36	9,02	9,32	10,05				
130,01	140,00	6,53	6,98	7,20	7,70	8,07	8,73	8,99	9,73					
140,01	150,00	6,29	6,73	6,94	7,44	7,82	8,48	8,71	9,45					
150,01	Acima	6,08	6,52	6,71	7,20	7,60	8,26	8,47	9,20					
II Cacoal	0,01	40,00	15,56	16,00	17,05	17,54	17,39	18,03	19,43	20,15				
	40,01	50,00	13,01	13,45	14,27	14,76	14,74	15,39	16,48	17,19				
	50,01	60,00	11,31	11,74	12,42	12,91	12,98	13,62	14,50	15,22				
	60,01	70,00	10,10	10,53	11,10	11,58	11,72	12,36	13,09	13,81				
	70,01	80,00	9,19	9,62	10,10	10,59	10,78	11,42	12,04	12,75				
	80,01	90,00	8,48	8,91	9,33	9,82	10,04	10,68	11,21	11,93				
	90,01	100,00	7,91	8,34	8,71	9,20	9,45	10,09	10,56	11,27				
	100,01	110,00	7,45	7,88	8,21	8,69	8,97	9,61	10,02	10,73				
	110,01	120,00	7,06	7,49	7,79	8,27	8,57	9,21	9,57	10,28				
	120,01	130,00	6,73	7,17	7,43	7,92	8,23	8,87	9,19	9,90				
130,01	140,00	6,45	6,89	7,13	7,61	7,94	8,58	8,86	9,58					
140,01	150,00	6,21	6,67	6,86	7,35	7,69	8,33	8,58	9,30					
150,01	Acima	6,00	6,43	6,63	7,12	7,47	8,11	8,34	9,05					
III Ji-Paraná	0,01	40,00	15,59	16,03	17,08	17,57	17,44	18,09	19,48	20,20				
	40,01	50,00	13,04	13,47	14,30	14,79	14,79	15,44	16,52	17,24				
	50,01	60,00	11,34	11,77	12,45	12,94	13,03	13,67	14,55	15,27				
	60,01	70,00	10,12	10,56	11,12	11,61	11,77	12,41	13,14	13,86				
	70,01	80,00	9,21	9,65	10,13	10,62	10,82	11,47	12,08	12,80				
	80,01	90,00	8,50	8,94	9,36	9,85	10,09	10,73	11,26	11,98				
	90,01	100,00	7,94	8,37	8,74	9,23	9,50	10,15	10,60	11,32				
	100,01	110,00	7,47	7,91	8,23	8,72	9,02	9,66	10,06	10,78				
	110,01	120,00	7,09	7,52	7,81	8,30	8,62	9,26	9,61	10,33				
	120,01	130,00	6,76	7,20	7,46	7,95	8,28	8,92	9,23	9,95				
130,01	140,00	6,48	6,92	7,15	7,64	7,99	8,63	8,91	9,63					
140,01	150,00	6,21	6,67	6,89	7,38	7,73	8,38	8,63	9,35					
150,01	Acima	6,02	6,46	6,66	7,14	7,51	8,16	8,38	9,10					

Polo Regional	Faixa/Km		VALORES (R\$) POR TRECHO											
			ORE 1		ORE 1 (4X4)		ORE 2		ORE 3					
			INICIAL	FINAL	PAVIM.	Ñ PAVIM.	PAVIM.	Ñ PAVIM.	PAVIM.	Ñ PAVIM.	PAVIM.	Ñ PAVIM.		
IV Ariquemes	0,01	40,00	15,59	16,03	17,08	17,57	17,44	18,09	19,48	20,20				
	40,01	50,00	13,04	13,47	14,30	14,79	14,79	15,44	16,52	17,24				
	50,01	60,00	11,34	11,77	12,45	12,94	13,03	13,67	14,55	15,27				
	60,01	70,00	10,12	10,56	11,12	11,61	11,77	12,41	13,14	13,86				
	70,01	80,00	9,21	9,65	10,13	10,62	10,82	11,47	12,08	12,80				
	80,01	90,00	8,50	8,94	9,36	9,85	10,09	10,73	11,26	11,98				
	90,01	100,00	7,94	8,37	8,74	9,23	9,50	10,15	10,60	11,32				
	100,01	110,00	7,47	7,91	8,23	8,72	9,02	9,66	10,06	10,78				
	110,01	120,00	7,09	7,52	7,81	8,30	8,62	9,26	9,61	10,33				
	120,01	130,00	6,76	7,20	7,46	7,95	8,28	8,92	9,23	9,95				
V São Miguel do Guaporé	0,01	40,00	14,37	14,80	15,85	16,34	16,21	16,86	18,25	18,97				
	40,01	50,00	12,06	12,50	13,14	13,63	13,63	14,28	15,16	15,88				
	50,01	60,00	10,53	10,96	11,61	12,10	12,10	12,75	13,63	14,35				
	60,01	70,00	9,43	9,87	10,52	11,01	11,01	11,66	12,54	13,26				
	70,01	80,00	8,60	9,04	9,69	10,18	10,18	10,83	11,71	12,43				
	80,01	90,00	7,96	8,40	9,05	9,54	9,54	10,19	11,07	11,79				
	90,01	100,00	7,45	7,89	8,54	9,03	9,03	9,68	10,56	11,28				
	100,01	110,00	7,03	7,47	8,12	8,61	8,61	9,26	10,14	10,86				
	110,01	120,00	6,68	7,12	7,77	8,26	8,26	8,91	9,79	10,51				
	120,01	130,00	6,39	6,83	7,48	7,97	7,97	8,62	9,50	10,22				
VI Porto Velho	0,01	40,00	14,43	15,11	17,05	17,53	17,39	18,03	19,43	20,15				
	40,01	50,00	11,90	12,50	14,27	14,76	14,74	15,39	16,48	17,19				
	50,01	60,00	10,21	10,76	12,42	12,91	12,91	13,56	14,64	15,36				
	60,01	70,00	9,01	9,51	11,09	11,58	11,58	12,23	13,31	14,03				
	70,01	80,00	8,10	8,58	10,10	10,59	10,59	11,24	12,32	13,04				
	80,01	90,00	7,40	7,85	9,33	9,81	9,81	10,46	11,54	12,26				
	90,01	100,00	6,84	7,27	8,71	9,20	9,20	9,85	10,93	11,65				
	100,01	110,00	6,38	6,80	8,21	8,69	8,69	9,34	10,42	11,14				
	110,01	120,00	5,99	6,40	7,78	8,27	8,27	8,92	10,00	10,72				
	120,01	130,00	5,67	6,07	7,43	7,91	7,91	8,56	9,64	10,36				
130,01	140,00	5,39	5,78	7,12	7,61	7,61	8,26	9,34	10,06					
140,01	150,00	5,15	5,53	6,86	7,34	7,34	7,99	9,07	9,79					
150,01	Acima	4,94	5,31	6,63	7,11	7,11	7,76	8,84	9,56					

Art. 7º - A tabela abaixo corresponde ao levantamento de custo elaborado pela Gerência de Convênios/SEDUC, e, valor a ser repassado por município, em conformidade com o Caderno Técnico da SUPEL para Transporte Escolar Rural.

TRANSPORTE ESCOLAR RURAL
PLANILHA SINTÉTICA DE CUSTOS
Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir

2022

Item	Polo Regional	Município	Qtde Trecho	Qtde Veic.	Dias Letivos	Km/dia			Alunos			Memória de Cálculo (R\$)						
						Pavim.	Ñ Pavim.	Total	Municípios	Estaduais	Total Geral	Valor/Km Pavim.	Valor/Km Não Pavim.	Valor/Km Média	Anual	Per Capta Média	Cota Estadual	Cota Municipal
1	II Cacoal	Alta Floresta D'Oeste	43	43	210	379,10	3.363,70	3.742,80	869	710	1.579	214,11	521,63	12,01	8.605.305,87	7.092,42	3.537.907,65	5.067.398,22
2	II Cacoal	Alto Alegre dos Parecis	24	24	210	271,60	2.942,80	3.214,40	1.055	269	1.324	24,93	202,65	9,15	5.719.302,33	7.553,19	1.369.480,13	4.349.822,20
3	IV Ariquemes	Alto Paraíso	22	22	210	-	1.473,80	1.473,80	130	310	440	-	291,86	13,27	3.745.829,64	10.295,30	2.643.205,07	1.102.624,57
4	IV Ariquemes	Anquemes	53	53	210	1.555,60	4.101,60	5.657,20	1.492	684	2.176	323,66	509,57	10,67	11.423.463,66	5.857,91	3.522.514,07	7.900.949,59
5	I Vilhena	Cabixi	18	18	210	291,20	1.515,22	1.806,42	206	301	507	181,84	193,43	10,43	3.657.176,15	7.987,69	2.198.043,69	1.459.132,46
6	IV Ariquemes	Cacaulândia	15	15	210	121,60	1.179,69	1.301,29	290	224	514	53,45	171,64	11,33	2.943.322,26	6.447,30	1.292.143,43	1.651.178,83
7	II Cacoal	Cacoal	60	60	210	1.114,70	2.982,20	4.096,90	1.717	1.646	3.363	517,38	704,85	14,24	10.486.963,62	4.240,64	4.363.593,37	6.123.370,25
8	IV Anquemes	Campo Novo de RO	38	38	210	228,80	2.712,60	2.941,40	697	695	1.392	144,98	479,55	12,81	6.795.266,52	5.773,03	3.505.378,72	3.289.887,80
9	II Cacoal	Castanheiras	13	13	210	230,00	986,00	1.216,00	279	116	395	142,29	133,14	11,26	2.715.354,60	7.657,40	754.327,64	1.961.026,96
10	I Vilhena	Cerejeiras	15	15	210	640,40	1.138,40	1.778,80	180	251	431	152,90	163,19	10,54	3.552.432,87	10.122,22	2.079.457,33	1.472.975,54
11	I Vilhena	Chupinguaia	25	25	210	205,60	2.131,40	2.337,00	292	365	657	54,79	274,29	10,91	4.916.135,70	9.180,31	2.762.750,53	2.153.385,17
12	I Vilhena	Colorado D'Oeste	18	21	210	343,81	1.435,59	1.779,40	404	154	558	130,49	190,02	10,33	3.655.841,07	7.414,46	975.067,31	2.680.773,76
13	I Vilhena	Corumbiara	16	16	210	163,16	1.639,61	1.802,77	349	307	656	123,11	180,63	11,02	3.920.251,93	10.674,09	2.093.659,80	1.826.592,13
14	VI Porto Velho	Cujubim	20	22	210	378,80	2.644,16	3.022,96	880	416	1.296	104,31	188,80	9,25	5.471.241,70	4.500,74	1.857.488,02	3.613.753,68
15	I Vilhena	Espigão D'Oeste	42	42	210	316,00	3.610,60	3.926,60	901	675	1.576	143,59	464,06	10,93	8.617.085,82	7.094,54	3.720.600,28	4.896.485,54
16	IV Ariquemes	Governador Jorge Teixeira	16	16	210	-	1.563,89	1.563,89	665	331	996	-	168,89	10,56	3.388.961,12	3.869,36	1.037.050,47	2.351.910,65
17	VI Porto Velho	Itapuá D'Oeste	18	21	210	599,80	1.779,40	2.379,20	284	412	696	119,27	145,33	9,26	4.350.572,94	9.406,20	2.616.837,24	1.733.735,70
18	IV Anquemes	Jarú	46	46	210	1.405,80	2.470,20	3.876,00	931	1.176	2.107	419,45	425,76	10,92	8.312.770,41	4.573,61	4.820.579,76	3.492.190,65
19	III Ji-Paraná	Ji-Paraná	42	46	210	558,40	3.492,90	4.051,30	556	847	1.403	112,20	443,03	10,67	8.690.798,13	8.119,72	5.376.073,57	3.314.724,56
20	IV Ariquemes	Machadinho D'Oeste	86	86	210	1.045,90	6.445,50	7.491,40	1.438	1.789	3.227	289,07	954,49	11,23	16.466.920,26	6.223,54	8.802.307,81	7.664.612,45
21	II Cacoal	Ministro Andreazza	17	17	210	196,00	978,50	1.174,50	544	214	758	116,56	225,10	13,06	3.118.117,80	4.166,08	903.625,88	2.214.491,92
22	III Ji-Paraná	Mirante da Serra	14	15	210	208,00	1.181,00	1.389,00	266	430	696	140,70	169,32	11,79	3.152.912,70	5.703,37	2.078.222,92	1.074.689,78
23	IV Ariquemes	Monte Negro	31	31	210	790,20	2.605,68	3.395,88	985	723	1.708	247,05	320,96	10,41	6.886.513,25	4.334,52	2.976.947,14	3.909.566,11
24	II Cacoal	Nova Brasília D'Oeste	39	39	210	1.188,85	1.496,41	2.685,26	706	465	1.171	465,21	505,17	13,02	6.918.476,64	8.083,13	2.881.635,19	4.036.841,45
25	VI Porto Velho	Nova Mamoré	28	28	210	409,00	2.631,00	3.040,00	364	550	914	36,60	265,23	9,42	5.638.974,60	7.428,80	3.690.090,15	1.948.884,45
26	II Cacoal	Novo Horizonte D'Oeste	13	13	210	328,60	1.027,20	1.355,80	507	513	1.020	134,29	143,56	10,69	2.961.661,92	3.089,89	1.535.345,80	1.426.316,12
27	III Ji-Paraná	Ouro Preto D'Oeste	30	30	210	817,40	1.935,20	2.752,60	333	756	1.089	237,19	342,10	11,44	6.298.464,06	6.694,90	4.422.755,13	1.875.708,93
28	II Cacoal	Parecis	13	13	210	48,00	1.857,20	1.905,20	421	188	609	7,45	117,37	9,01	3.522.208,62	7.541,33	1.077.895,29	2.444.313,33
29	I Vilhena	Pimenta Bueno	29	32	210	853,00	2.349,00	3.202,00	363	923	1.286	292,21	278,39	11,37	6.257.514,48	5.597,87	4.514.404,20	1.743.110,28
30	I Vilhena	Pimenteiras D'Oeste	10	10	210	317,00	1.415,81	1.732,81	80	92	172	61,37	84,58	8,21	2.935.174,28	22.108,16	1.573.625,48	1.361.548,80
31	VI Porto Velho	Porto Velho	126	126	210	3.163,30	7.635,60	10.798,90	2.178	2.520	4.698	1.300,32	1.596,80	12,78	26.293.277,64	6.978,20	13.613.886,62	12.679.391,02
32	II Cacoal	Primavera de Rondônia	11	11	210	58,40	757,00	815,40	141	251	392	147,84	155,42	13,79	2.078.455,89	5.450,32	1.329.945,90	748.509,99
33	IV Ariquemes	Rio Crespo	16	16	210	554,80	1.160,00	1.714,80	293	188	481	165,97	166,94	10,68	3.477.763,38	7.809,56	1.369.478,19	2.108.285,19
34	II Cacoal	Rolim de Moura	31	31	210	967,85	1.613,41	2.581,26	924	350	1.274	324,20	263,34	11,36	5.481.825,88	5.706,34	1.749.314,85	3.732.511,03
35	II Cacoal	Santa Luzia D'Oeste	12	573	210	528,20	830,40	1.358,60	347	226	573	100,30	96,32	8,58	2.325.428,91	4.547,77	1.026.578,32	1.298.850,59
36	II Cacoal	São Felipe	15	15	210	421,71	1.364,67	1.786,38	321	414	735	147,57	158,14	10,19	3.647.899,20	6.640,08	2.225.684,40	1.422.214,80
37	V São Miguel	São Francisco do Guaporé	35	35	210	480,40	3.317,10	3.797,50	929	472	1.401	179,86	369,61	10,37	8.057.100,24	6.044,62	2.785.799,92	5.271.300,32
38	V São Miguel	São Miguel do Guaporé	29	32	210	410,10	1.632,60	2.042,70	414	892	1.306	214,35	413,88	14,09	5.311.344,78	4.455,70	3.852.733,53	1.458.611,25
39	V São Miguel	Seringueiras	22	22	210	537,60	2.123,40	2.661,00	362	740	1.102	216,17	231,44	10,17	5.395.440,12	5.556,49	3.837.935,03	1.557.505,09
40	IV Ariquemes	Theobroma	23	23	210	356,00	2.189,40	2.545,40	829	378	1.207	110,54	230,39	10,44	5.281.208,10	5.141,38	1.573.113,17	3.708.094,93
41	III Ji-Paraná	Urupá	14	14	210	-	1.454,40	1.454,40	308	259	567	-	149,68	10,69	3.157.195,86	6.304,38	1.575.821,38	1.581.374,48
42	III Ji-Paraná	Vale do Paraíso	16	17	210	122,00	1.270,80	1.392,80	558	241	799	9,23	175,00	11,51	3.208.381,26	4.414,45	956.280,45	2.252.100,81
43	I Vilhena	Vilhena	40	78	210	2.116,00	4.614,00	6.730,00	1.781	1.077	2.858	283,64	310,11	8,70	11.754.187,20	6.083,24	4.173.627,98	7.580.559,22
TOTAL						24.722,68	97.049,04	121.771,72	27.589	24.540	52.109	8.180,44	13.575,66		260.594.523,41		125.083.212,81	235.541.310,69

Art. 8º. O serviço de transporte escolar, tanto o terceirizado ou o realizado por frota própria, deverá obedecer as condições previstas na Lei 4.426/2018, e Legislação de Transito vigente.

Art. 9º. Os veículos que atendem os alunos que utilizam o transporte escolar rural deverá estar sob cobertura de seguro, plotado com a publicidade do Programa IR e VIR, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Transito e outras normas pertinentes, bem como o condutor deverá ser devidamente habilitado com o curso de condutor de transporte escolar.

Art. 10º. As adesões e os repasses relacionados ao Programa de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, serão firmados e calculados referente ao atendimento de 210 dias, incluindo a recuperação conforme § 1º art. 2º do Decreto nº 24.490, de 22 de novembro de 2019.

Art. 11º. Os valores serão repassados em 04 parcelas de fevereiro a novembro de cada exercício, conforme Art. 3º § 3º, da Lei 4.426/2018 - Programa Ir e Vir.

Art. 12º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.